



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.269, DE 2024

(Das Sras. Delegada Adriana Accorsi e Juliana Cardoso)

DISPÕE SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, QUANDO A VÍTIMA FOR CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 3/4/25 para inclusão de coautora.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DA
PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL
DECORRENTE DE CRIMES CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL, QUANDO A VÍTIMA FOR
CRIANÇA OU ADOLESCENTE.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.....

§ 6º É imprescritível a pretensão de reparação civil decorrente de crimes contra a dignidade sexual, quando a vítima for criança ou adolescente (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 4 8 1 8 2 0 0 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

A tutela da dignidade sexual é um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.”

Este princípio é a base da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e visa proteger o bem-estar das pessoas em sociedade, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de agressão à sua personalidade. A dignidade humana, sendo um valor universal, transcende os limites territoriais e temporais, sendo também um postulado do Direito Internacional, conforme estipulado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma no artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, reforça no artigo 11 que: “1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

Nossa Constituição Federal também assegura, no artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Dessa forma, é evidente que qualquer violação aos bens jurídicos garantidos pelo princípio da dignidade humana deve ser objeto de reparação, com a imposição de sanções correspondentes, geralmente por compensação pecuniária. Nos casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a reparação deve ser imprescritível, dada a gravidade e as consequências duradouras dessas violações.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a imprescritibilidade em casos de grande relevância social, como no julgamento sobre a exploração irregular do patrimônio mineral da União, onde a Corte estabeleceu que “É imprescritível a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.”

Portanto, considerando a importância da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa assegurar a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil decorrente de crimes contra a dignidade sexual das vítimas mais vulneráveis em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO



COAUTORA

Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO
